

PROJETO DE LEI

Nº 407/2013

Veto T. Nº 62/15

AUTÓGRAFO Nº 146/2015

LEI Nº 11.204

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 407 /2013

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução deste Projeto de Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 09 de outubro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador

PARTICIPADO GERAL
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -14-Out-2013-08:39-128774-2/3





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual pretendemos disciplinar o atendimento médico, nas empresas, nos casos de acidente de trabalho.

Entende-se por acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Cumprе esclarecer que o acidente de trabalho pode ser típico, quando ocorre na execução do trabalho, ou de trajeto, quando ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

No ato da ocorrência de qualquer acidente de trabalho a empresa deve prestar socorro ao trabalhador e encaminhá-lo prontamente ao hospital. Contudo, muitas empresas inviabilizam ou se omitem na prestação de socorro, para que não seja configurado o acidente de trabalho.

Durante a trajetória deste Vereador enquanto metalúrgico foram muitas as situações em que presenciei e ouvi relatos de pessoas que perderam a vida ou tiveram suas sequelas agravadas por causa da omissão de socorro das empresas.

Considerando a relevância do assunto em questão aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei, que com certeza será benéfico para nosso município.

S/S., 09 de outubro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador



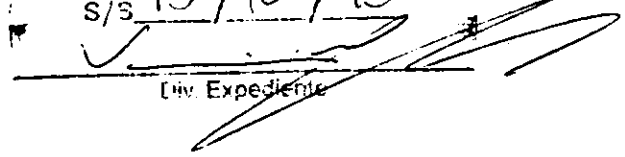
03v

Recebido na Div. Expediente

14 de Outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 15, 10, 13


Div. Expediente

Recebido em 16/10/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

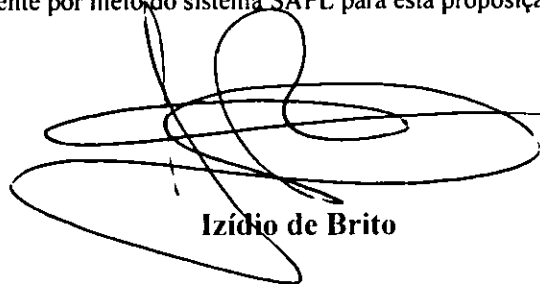


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

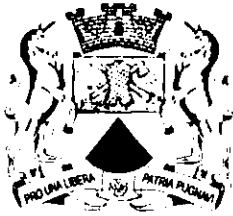
Código do Documento: <u>M258790003/688</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Izídio de Brito	Data de Envio: 10/10/2013
Descrição: Acidente - atendimento empregado - SAMU	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Izídio de Brito

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-14-Out-2013-08:39:128974-1/3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 407/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a disciplina de atendimento médico nos casos de acidentes de trabalho e dá outras providências.

As empresas ficaram obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidente de trabalho em suas dependências (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o objeto deste PL:

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências. (g.n.)

Art. 1º. As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidente de trabalho em suas dependências. (g.n.)

Verifica-se que este PL dispõe sobre um direito do trabalhador e uma obrigação das empresas empregadoras, ou seja, normatiza sobre direito do trabalho.

Frisa-se que as normatizações constantes neste PL, insere-se em sua natureza jurídica, no campo do direito do trabalho, pois a obrigação imposta as empregadoras, resulta em um direito a favor do empregado, no âmbito de uma relação de emprego. Sublinha-se que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa (exclusiva) da União, conforme estabelece a Constituição da republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(g.n.)'*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1- direito civil, comercial penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição é inconstitucional, pois a matéria que versa esse PL é de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 407/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia, que "*Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de direito do trabalho, sendo que a competência legislativa para tal é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei.

S/C., 16 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente - Relator

ANSELMO ROBIN NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro

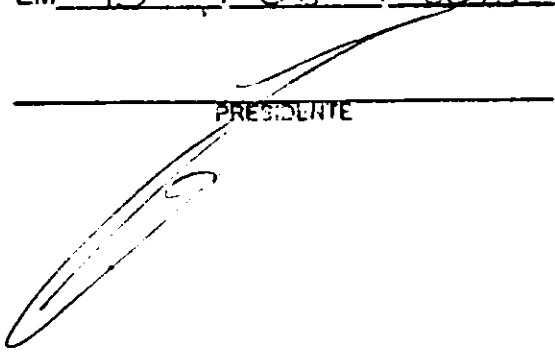


01V

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 46/2015
DESPACHO

Requerido a quem da C.
Justiça / Carta de Apresentação
EM 13^o 108 12015

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei n. 407/2013, do Edil Izídio de Brito Correia, disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei n. 407/2013, do Edil Izídio de Brito Correia, disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

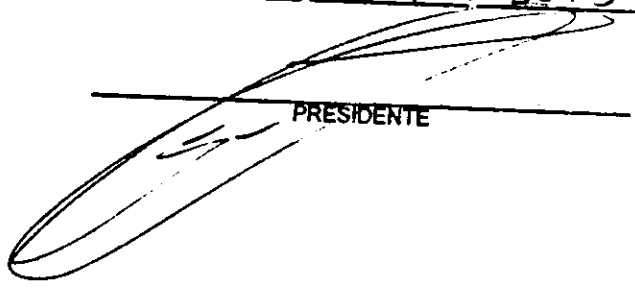


1ª DISCUSSÃO

SO. 51/2015

APROVADO REJEITADO

EM 01.1.09.2015



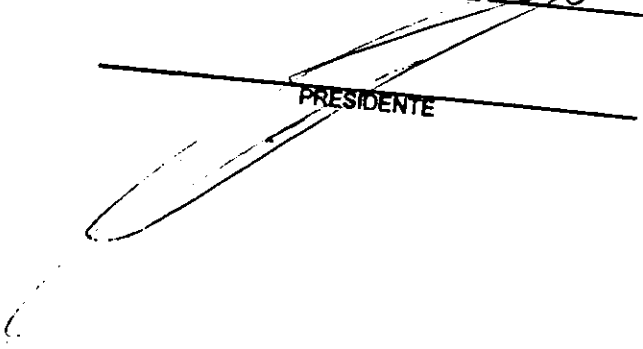
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 53/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08.1.09.2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

0758

Sorocaba, 8 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 145/2015 ao Projeto de Lei nº 147/2015;
- Autógrafo nº 146/2015 ao Projeto de Lei nº 407/2013;
- Autógrafo nº 147/2015 ao Projeto de Lei nº 157/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 146/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 407/2013, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Setembro de 2015.

VETO Nº 62/2015
Processo nº 27.737/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 25 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 146/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 407/2013; que *disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei invade a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, ademais regula atuação do SAMU, órgão ligado à Secretaria de Saúde.

Razões para o Veto

O presente Projeto de Lei determina, em seu art. 1º, que as empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Durante processo legislativo, consoante peças disponíveis na página eletrônica da Egrégia Casa de Leis, a Secretaria Jurídica se manifestou pela inconstitucionalidade, "*pois a matéria que versa este PL é de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República*".

No mesmo sentido foi a opinião da Digna Comissão de Justiça, que disse: "*Procedendo a análise da propositura, constatamos que a matéria é de direito do trabalho, sendo que a competência legislativa para tal é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal*".

Igual foi o posicionamento da Secretaria de Negócios Jurídicos, que argumentou: "*[...] ao regulamentar a matéria relativa ao Direito do Trabalho, o Município viola os artigos 21, inc. XXIV e 22, inc. I, ambos da Constituição da República, que estabelecem competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre esta matéria, dispositivos de observância obrigatória para Municípios, consoante preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante.[...] Destarte, há também vício de iniciativa, porque a norma está regulando o funcionamento de órgão público ligado à Secretaria de Saúde*".

Portanto, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 407/2013 diz respeito ao Direito do Trabalho, matéria cuja a competência legislativa privativa é da União, tudo nos termos do art. 21, inc. XXIV e art. 22, inc. I, ambos da Constituição da República e art. 144 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, vejamos o que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADIRIA A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**".(ADI nº 0090631-39.2013.8.26.0000 - Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 12/09/2013).

PROTÓCOLO GERAL

CARERA MUNICIPAL DE SOROCABA

-24-Set-2015-16:35-149335-114



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 62/2015 – fls. 3.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.017, de 10 de Março de 2008, do Município de Jundiá, que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros - Projeto de lei de iniciativa parlamentar, com usurpação das atribuições do Prefeito - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista - Matéria, ademais, afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, de observância obrigatória dos Municípios, "ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada, com efeito "ex tunc"”. (ADI nº 9026392-09.2009.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2009; Data de registro: 19/10/2009; Outros números: 1756240000).

No mesmo sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22)”.

(ADI nº 3.251, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007).

“Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.”

(ADI nº 2.947, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010).

Estas são as razões que levaram ao veto total do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

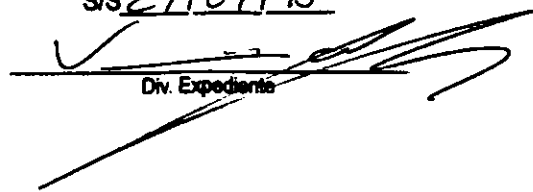

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 62/2015 Aut. 146/2015 e PL 407/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-Ser-2015-16:5-149365-2/4

Recebido na Div. Expediente
24 de Setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 291091 15


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 62/2015

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 62/2015 ao Projeto de Lei nº 407/2013 (AUTÓGRAFO 146/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Nobre Vereador IZÍDIO DE BRITO CORREIA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 62/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 07 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO 50.63/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 13 / 10 / 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 62-2015 AO PL 407-2013

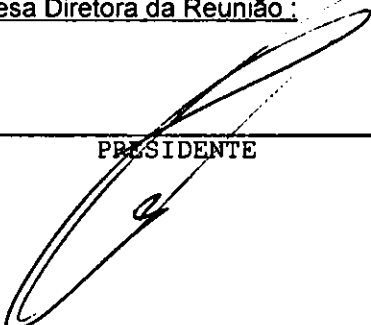
Reunião : SO 63/2015
Data : 13/10/2015 - 11:30:51 às 11:32:20
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:32:13
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:31:22
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:31:13
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:31:04
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:30:59
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:31:21
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:31:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:31:30
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:31:59
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:31:10
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:31:06
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:31:07
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:31:26
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:31:06
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:31:03
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:31:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:31:08
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:31:44


<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

0899

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 62/2015 ao Projeto de Lei n. 407/2013, Autógrafo nº 146/2015, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 14/10/15*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0912

Sorocaba, 19 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.202, 11.203 e 11.204/2015, publicadas pela Câmara"*

Excéleñtíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.202, 11.203 e 11.204/2015, de 19 de outubro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.204, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual pretendemos disciplinar o atendimento médico, nas empresas, nos casos de acidente de trabalho.

Entende-se por acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Cumpre esclarecer que o acidente de trabalho pode ser típico, quando ocorre na execução do trabalho, ou de trajeto, quando ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

No ato da ocorrência de qualquer acidente de trabalho a empresa deve prestar socorro ao trabalhador e encaminhá-lo prontamente ao hospital. Contudo, muitas empresas inviabilizam ou se omitem na prestação de socorro, para que não seja configurado o acidente de trabalho.

Durante a trajetória deste Vereador enquanto metalúrgico foram muitas as situações em que presenciei e ouvi relatos de pessoas que perderam a vida ou tiveram suas sequelas agravadas por causa da omissão de socorro das empresas.

Considerando a relevância do assunto em questão aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei, que com certeza será benéfico para nosso município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.710

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.204, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual pretendemos disciplinar o atendimento médico, nas empresas, nos casos de acidente de trabalho.

Entende-se por acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Cumpramos esclarecer que o acidente de trabalho pode ser típico, quando ocorre na execução do trabalho, ou de trajeto, quando ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.710
FOLHA 2 DE 2

No ato da ocorrência de qualquer acidente de trabalho a empresa deve prestar socorro ao trabalhador e encaminhá-lo prontamente ao hospital. Contudo, muitas empresas inviabilizam ou se omitem na prestação de socorro, para que não seja configurado o acidente de trabalho.

Durante a trajetória deste Vereador enquanto metalúrgico foram muitas as situações em que presenciei e ouvi relatos de pessoas que perderam a vida ou tiveram suas sequelas agravadas por causa da omissão de socorro das empresas.

Considerando a relevância do assunto em questão aguardamos que os nobres pares aprovelem o presente projeto de lei, que com certeza será benéfico para nosso município.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11204**Data : 19/10/2015****Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.****LEI Nº 11.204, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015****LIMINAR****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2086922-54.2016.8.26.0000)****LIMINAR**

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.10.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2086922-54.2016.8.26.0000

Relator(a): JOÃO NEGRINI FILHO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, tendo como objeto a Lei Municipal nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba após a derrubada do veto do alcaide, que *“Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências”*.

A lei atacada assim dispõe:

“Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Alega o promovente que tal norma seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, §2º e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 2º; 61, §1º, e 84, II, da Constituição Federal, sobretudo por espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuição própria do Executivo, porquanto *“em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a imputação de obrigações ao poder Executivo e sobre a organização de serviços públicos (prestação de serviço público municipal de saúde de emergência)”*. Ademais, a lei guerreada ofende aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual, já que agride ao Pacto Federativo, uma vez que os municípios não são autorizados a legislar sobre direito do trabalho, sob pena de usurpar a esfera de competência da União. Sustenta, ainda, que a lei em questão gera despesa sem previsão orçamentária, contrariando o disposto no artigo 25 da Carta Bandeirante, bem como ofende ao disposto no artigo 111 da CE, já que é desproporcional e desarrazoada, pois exige que diante de qualquer acidente de trabalho, ainda que sem nenhuma gravidade, a empresa empregadora solicite o atendimento emergencial de saúde pública municipal – SAMU.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aqui presente *“no fato de a Lei Municipal já ter sido publicada e estar em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública Municipal”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão de medida liminar é justificável diante do preenchimento cumulativo do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em uma análise perfunctória, a norma guerreada, além de impor oneração ao orçamento público, sem especificar a fonte de custeio necessária, configura ingerência indevida do Parlamento Municipal em assunto de competência legislativa reservada à União, relacionado ao direito do trabalho e à Seguridade Social (art. 201, I, c.c. 22, I e XXIII da CF/88).

Suspendo, destarte, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, oficiando-se.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado para, querendo, contestar no prazo legal.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

João Negrini Filho
Relator

Lei Ordinária nº : 11204

Data : 19/10/2015

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

LEI Nº 11.204, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

ADIN **ADIN** **ADIN**
 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2086922-54.2016.8.26.0000)
ADIN **ADIN** **ADIN**

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.10.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 11/04/2017
Lei 11.204/2015*

Registro: 2017.0000172139
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2086922-54.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E BORELLI THOMAZ .

São Paulo, 8 de março de 2017.

João Negrini Filho
Assinatura Eletrônica

MANGA
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2086922-54.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 19.222

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE _ LEI MUNICIPAL 11.204/19.10.2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISCIPLINA O ATENDIMENTO MÉDICO NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA AS EMPRESAS ACIONAR O SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) PARA TODO E QUALQUER TIPO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMANDO LEGAL DISPONDO SOBRE DIREITO DO TRABALHO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - COMPETE À UNIÃO ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO (ART. 21, XXIV DA CF/88) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E DO DA RAZOABILIDADE INSERIDOS NA CARTA BANDEIRANTE - INGERÊNCIA, ADEMAIS, NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES _ AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, II, XIV E XIX, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, tendo como objeto a Lei Municipal nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba após a derrubada do veto do alcaide, que *“Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências”.

A lei atacada assim dispõe:

“Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Alega o promovente que tal norma seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, §2º e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 2º; 61, §1º, e 84, II, da Constituição Federal, sobretudo por espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuição própria do Executivo, porquanto *“em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a imputação de obrigações ao poder Executivo e sobre a organização de serviços públicos (prestação de serviço público municipal de saúde de emergência)”*. Ademais, a lei guerreada ofende aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual, já que agride ao Pacto Federativo, uma vez que os municípios não são autorizados a legislar sobre direito do trabalho, sob pena de usurpar a esfera de competência da União. Sustenta, ainda, que a lei em questão gera despesa sem previsão orçamentária, contrariando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 25 da Carta Bandeirante, bem como ofende ao disposto no artigo 111 da CE, já que é desproporcional e desarrazoada, pois exige que diante de qualquer acidente de trabalho, ainda que sem nenhuma gravidade, a empresa empregadora solicite o atendimento emergencial de saúde pública municipal – SAMU.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aqui presente “*no fato de a Lei Municipal já ter sido publicada e estar em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública Municipal*”.

A liminar foi concedida às fls. 182/184, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal em debate até o julgamento final da presente demanda.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 190/197, sustentando a improcedência da ação.

A D. Procuradoria-Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 210/211).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da presente ação no parecer de fls. 215/226.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adianto que a ação deve ser julgada procedente.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 outorgou aos Municípios, em seu artigo 29, que foi reproduzido pelo artigo 144 da Carta Paulista, o poder de se auto organizarem, nestes termos:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Como se vê, a atuação dos Municípios é limitada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o que veda a invasão de um ente na esfera de competência de outro, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da União para cuidar da segurança e da saúde do trabalhador por meio das ações desenvolvidas pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, com atribuições regulamentadas na Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo V, do Título II, Lei n. 6.229/75), na Lei n. 8.212/91 e 8.213/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui planos de custeio e planos de benefícios da previdência social e na lei Orgânica da Saúde, Lei nº. 8.080/90, definindo, inclusive, os poderes remanescentes dos Estados e dos Municípios. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

União organiza, mantém e executa a inspeção do trabalho, com exclusividade (artigo 21, XXIV).

Extrai-se do texto da norma impugnada que as empresas sediadas no município de Sorocaba estão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrerem acidentes de trabalho em suas dependências, sendo que as despesas decorrentes para a sua execução serão cobertas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Vê-se que o comando legal ao impor às empresas providências em casos de acidente do trabalho, cuidou de matéria regulada pelo Direito do Trabalho, invadindo competência exclusiva da União para legislar a respeito, em total incompatibilidade com os artigos 1º e 144 da Constituição Estadual.

O texto constitucional não deixa dúvida que é de competência privativa da União, dentre outras matérias, legislar sobre direito do trabalho, conforme a expressão taxativa do inciso I, do art. 22, da Carta da Magna, bem como a de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV).

Enfim, não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o art. 30, I, da Constituição Federal. Contudo, embora louvável a proposta que se destina a aprimorar as políticas públicas de saúde do trabalhador, não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local ou suplementar a legislação federal ou estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes superiores.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever excerto do voto proferido no C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.893-9/RJ, em 12/05/2004, sendo relator o Ilustre Ministro CARLOS VELLOSO, que reproduziu o parecer do Procurador Geral da República:

7. Por certo, afiguram-se procedentes as alegações de usurpação de competência exclusiva da união, assim como excesso do legislador estadual quanto à definição do papel da administração pública em face da proteção do meio ambiente do trabalho.

8. Inicialmente, faz-se oportuno mencionar que a competência concorrente dos Estados e da União, disposta no art. 24 da Carta Federal, compreende a idéia de que ao Estado será assegurada a competência para regulamentar de forma específica o que houver a União normatizado de forma geral. Assim, sendo a saúde, que se busca proteger e defender, considerada de forma genérica para efeitos desse artigo, qualquer regulamentação a ela inerente deveria visar à saúde em geral, o que não ocorreu no caso em questão.

9. Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à idéia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de saúde, abordada no inciso XII, do mencionado art. 24, a saúde no ambiente do trabalho, matéria esta eminentemente trabalhista, prevista no art. 22, § 1º, como de competência privativa da União.

10. A toda evidência, a Lei impugnada viola os arts. 21, XXIV e 22, I, da Carta Federal, pois os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de competência da União para os Estados, por meio de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

11. Quanto à inspeção do trabalho, não há dúvida de que tal atribuição não assiste ao Estado, mesmo sendo este participante do Sistema único de Saúde – SUS, pois o art. 200, inciso VIII, expõe claramente sua condição de colaborador para a proteção de meio ambiente de trabalho, sendo a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde reservados à Lei, conforme preceitua o art. 197, da Constituição Federal.

12. Cabe ressaltar que a Lei 8.080/90, que regula o art. 197, da Carta Federal, não confere competência as Estados para Legislar sobre à proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Correto o entendimento. Não há falar, no caso, na competência concorrente do art. 24, VI, da Constituição, dado que a lei objeto da causa diz respeito, na verdade, ao Direito do Trabalho, da competência privativa da União: C.F., art. 22, I. Ademais, conforme ressaltado quando do julgamento da cautelar, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho: C.F., art. 21, XXIV”.

Ainda, vale citar o seguinte trecho da Procuradoria-Geral de Justiça, onde destaca que “...a União, valendo-se de sua competência privativa, através do Ministério do Trabalho, já editou inúmeras normas regulamentadoras (NR) na área de Segurança e a Saúde do Trabalho visando proteger e prevenir riscos e danos à vida e à saúde dos trabalhadores. A título de exemplo citamos: a NR nº 04 que regulamenta os serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; a NR que disciplina a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; NR nº 06 que trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI); a NR nº 07 que cuida dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) etc...”.

Ressalte-se, nesse ponto, que as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego que dispõem sobre medidas complementares no campo da prevenção de doenças e acidentes do trabalho cumprem expressa delegação normativa estampada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 200, I, da CLT), além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivarem direito fundamental previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Logo, as NRs contêm densidade legal e vinculante para toda e qualquer empresa, seja ela pública ou privada.

E não é só.

Tem-se, ainda, que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, interferiu em atividade típica da Administração, atentando contra o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual. Vê-se que acarretou encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de planejamento e organização de serviço prestado pela Municipalidade na área da saúde, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Deveras, o ato legislativo representa quebra do equilíbrio assentado nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo que assim dispõem:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

- I. organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”*

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Evidenciado está no artigo 47, II, XIV, XIX 'a', da Constituição Estadual, que a direção, organização e o funcionamento da administração municipal são matérias da alçada reservada da Administração.

Outro motivo que fundamenta a procedência da presente ação é a violação ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 111 da Constituição de São Paulo, pois como bem observou o Subprocurador-Geral de Justiça, “*em sede de socorro à saúde o que se deve observar é o bom senso, cabendo à empresa julgar a medida mais conveniente para a tutela da saúde do trabalhador vitimado. Desta forma é que dependendo da gravidade podem ser acionados o Corpo de Bombeiros e o SAMU.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar ainda que o SAMU foi concebido para prestação de serviço de atendimento de urgência. Os acidentes de trabalho têm gravidade distintas, nem sempre reclamando atendimento de urgência. Assim, não é razoável, necessário e adequado obrigar o acionamento do SAM a todo acidente do trabalho”.

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, embora a lei guerreada faça menção a respeito da dotação orçamentária para a sua execução de forma genérica, o atual entendimento deste C. Órgão Especial é no sentido de que tal generalidade não tem o condão de inquirir a norma de inconstitucional, pois o que importa “*é a inexequibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).

Patente, portanto, a afronta aos artigos 1º, 5º, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, como sustentado.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



ADIn nº 2.086.922-54.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 35.003

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 11.204/2015)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO – Voto nº 19.222

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos (fls. 228/230).

2. Entendo procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a **Lei nº 11.204**, de **19.10.15**, por obrigar as empresas locais "*... a solicitar o atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.*" (fls. 28).

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, que a norma, como posta, impõe obrigações à Administração Pública, sendo privativa do Chefe do Poder Executivo a competência de iniciativa nesses casos.

Com razão.

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos desenvolvidos pelo Exmo. Des. Rel. JOÃO NEGRINI FILHO, julgo oportuno tecer algumas observações.

Essa a redação da **Lei Municipal nº 11.204**, de **19 de outubro de 2015**, *in verbis*:

"Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências."

"Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 28).

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, **também** é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** ("*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Assim o Pretório Excelso já dispôs:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

A norma local – Lei nº 11.204, de 19.10.15 – ao obrigar as empresas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, em casos de acidente do trabalho, além de versar sobre matéria de competência da União – conforme já aludido pelo I. Relator –, impôs nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“O exame da Lei impugnado e do trecho acima descrito levam à conclusão que, de fato, houve intervenção do Legislativo no funcionamento do Executivo. Se para a execução de uma lei de iniciativa do Legislativo houver necessidade de indicar órgão executor interno ao Executivo (Secretaria de Saúde), resta evidente a interferência de um Poder sobre o outro, na medida em que são impostas obrigações legais e alterações estruturais internas da Administração.”

(...)

“A Lei impugnada, inexoravelmente, traz como consequência a imposição de providências da Administração, na medida em que cria verdadeiro serviço específico de saúde pública, atribuindo ao Executivo atividades como: (i) contratação de técnicos em enfermagem (art. 2º); (ii) aquisição de motos e desfibriladores portáteis (art. 4º); (iii) funcionamento ininterrupto do serviço (art. 5º) e; (iv) regulamentação do serviço criado no prazo de 60 dias (art. 8º).”

“Além disso, a Lei atribui função específica a ser realizada por órgão interno ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde): aprimoramento técnico dos agentes designados para a prestação do serviço (art. 6º)...” (grifei – ADIn nº 2.085.979-37.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 05.10.16 - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o Pretório Excelso, *“... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”* (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, mencionado pela Douta Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).

Ausente, além do mais, **razoabilidade** na medida, como bem observado pela D. Procuradoria:

“Os acidentes de trabalho têm gravidades distintas, nem sempre reclamando atendimento de urgência. Assim não é razoável, necessário e adequado obrigar o acionamento do SAMU a todo incidente de trabalho.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Nesse contexto, a obrigação imposta pela lei municipal contraria o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado 'teste' de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar)."

"Está evidente que a obrigação imposta não é razoável porque não são todos os acidentes de trabalho que necessitam de atendimento de urgência, sendo que a utilização de uma estrutura pública para atendimento de urgência a todos os tipos de acidente de trabalho é inadequado e desproporcional ao escopo de sua atuação." (fls. 225).

Mais não é preciso acrescentar.

Assim também diante dos ora aludidos vício de inconstitucionalidade – vício de iniciativa e falta de razoabilidade –, invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 11.204, de 19.10.15, por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; 111 e 144 da Constituição Estadual.

3. Com esses acréscimos, acompanho o i. Relator para julgar procedente a demanda.

EVARISTO DOS SANTOS
 Desembargador
 (assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	JOAO NEGRINI FILHO	5554A75
14	17	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	5595956

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2086922-54.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.